



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/08/10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 974-28.2010.6.02.0000 – Classe 38**

**ACÓRDÃO Nº 7.101**  
**(05/08/2010)**

**Registro de Candidatura nº 974-28.2010.6.02.0000 – Classe 38**

**REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I"**

**CANDIDATO(A): DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA – Cargo de Deputado Federal, nº 2777**

**IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**IMPUGNADO(A): DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, DEPUTADO FEDERAL, ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, DILIGÊNCIA CUMPRIDA, PROCESSO INSTRUIDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS, PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

*Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Federal no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.

**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator**

**Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 974-28.2010.6.02.0000 – Classe 38**

**RELATÓRIO**

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I” vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente **intimado**, o candidato juntou a documentação de fls. 22/35 e 50/64. O prazo para oferecimento de contestação transcorreu *in-albis*.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para falar sobre os documentos apresentados, esta exarou parecer requerendo a procedência da impugnação de registro de candidatura, tendo em vista que dentre a documentação faltante não foram trazidos aos autos a certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau e declaração de bens.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 974-28.2010.6.02.0000– Classe 38**

**VOTO**

Inicialmente, insta pontuar que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

No caso ora posto a acerto, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da parte requerente em face da ausência de alguns documentos que entendia essenciais ao deferimento do registro.

**Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação ausente, inclusive a mencionada no último opinativo do Ministério Público Eleitoral. Com efeito, após a manifestação ministerial a parte requerente foi instada para em 48 horas sanar a omissão apontada, tendo juntado aos autos a certidão fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau (fls. 64), e assinado a declaração de bens de fls. 03.**

**Observo, ainda, que apesar de o Sistema de Informação de fls. 39 ter acusado a condição de não filiado a partido político do requerente, a sua filiação em 30/09/2009 ao PSDC restou comprovada através da lista de filiados recepcionada pela 3ª Zona Eleitoral de Maceió, consoante se observa do documento extraído do Sistema Elo extraído pelo referido Cartório Eleitoral e coligido às fls. 55/58 dos autos.**

No que concerne aos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, bem como à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Consoante atestado pela Secretaria Judiciária, o Demonstrativo de Regularidade de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 974-28.2010.6.02.0000 – Classe 38**

Atos Partidários - DRAP foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 28/07/2010 (Acórdão nº 6.694). Ademais, verifica-se que a parte requerente foi escolhida em convenção, eis que seu nome encontra-se devidamente inserido na ata respectiva.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a parte requerente apta a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, em consequência, defiro o registro da candidatura de DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, para concorrer pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I" (PDT/PT/PMDB/ PR/ PSDC/ PRP/ PC do B e PT do B) ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2010, com a opção de nome DANIEL, sob o número 2777.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Juiz Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 974-28.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.843/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE** : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I (PDT / PT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)  
**CANDIDATO** : DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 2777  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 2777

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Federal no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.101, de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.


Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 4101, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Em 16 laivrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários